



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000913/2010-12
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.208 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou por analisar e decidir a questão presente no recurso. Declaração de voto: Damião Cordeiro de Moraes.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério – Relator

Damião Cordeiro de Moraes – Declaração de voto

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Bernadete de Oliveira Barros e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.274.954-2, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de elaborar, nos termos do inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados que lhe prestavam, à época dos fatos, serviços de natureza laborativa.

Assim, embasando-se no Demonstrativo I de fls. 8 a 10, que relacionam os contribuintes individuais não discriminados nas folhas de pagamento da ora Recorrente, a D. Autoridade Fiscal aplicou, ao ser constatada essa prática tida como ato infracional, multa no montante de R\$ 1.410,79, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 102 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou no mérito tão-somente o quanto segue:

“Trata-se de matéria cuja apreciação decorre do provimento ou não dos demais Autos de Infração relacionados, sendo que, o Impugnante reitera aqui os argumentos já apresentados nos demais Autos de Infrações no sentido de que não existiu de sua parte qualquer prática ilegal que poderia dar ensejo a presente multa.” (s.i.c)

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 42 a 45 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a impugnação do contribuinte.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, com objetivo de obter, ao sustentar o mesmo argumento articulado na defesa de fls. 13/14, a reforma do julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, com base no que foi alegado nas impugnações oferecidas contra os Autos de Infração que discutem o cumprimento da obrigação acessória de lançar na folha de salários as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Da simples análise dos documentos acostados ao AI nº 37.274.954-2, percebe-se facilmente que a sua lavratura se deve em decorrência da apuração fiscal que averiguou o não registro das remunerações em folha de salários, o que configurou a inobservância da regra contida na alínea “a”, inciso I, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

Por conta dessa constatação, foi aplicada à Recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.410,79, nos termos do no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 102 do RPS.

Diante desse cenário, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário esclarecendo, de forma bem suscita, que o provimento ou não do Recurso ora apreciado dependeria necessariamente do resultado do julgamento do processo administrativo no qual se discute a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Como se vê, a Recorrente, embora tenha alegado singelamente a existência de trâmite de processos administrativos que examinam a incidência das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, a sua obrigação de preparar a folha de pagamento, objeto dessa autuação e que ensejou a aplicação da multa ora questionada, verifiquei, ao proceder a leitura da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que há, de fato, em curso o processo administrativo nº 1151.6000910/2010-89 que apura a incidência das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais listados no Demonstrativo I de fls. 8 a 10. Confira:

“As contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais incidentes sobre a remuneração paga aos mesmos estão inclusas no Auto de Infração nº 37.251.760-9, processo Administrativo Fiscal nº 1151.6000911/2010-23.

A empresa apresentou impugnação relativa a este lançamento, a qual foi apreciada por esta Delegacia de Julgamento em sessão datada de 00/00/0000, tendo sido integralmente mantido o lançamento efetuado pela autoridade fiscal.

Desta forma, considerando que foi mantida em sede de julgamento a ocorrência do fato gerador, no sentido de que a empresa se utilizou de serviços de contribuintes individuais, com remuneração e deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias inerentes a parte do segurado, resta evidente que o sujeito passivo deixou de cumprir a obrigação acessória de sua responsabilidade, nos termos do art. 30, I, “a”, da Lei 8.212/91 e art. 4º da Lei 10.666, de 08/05/2003, e art. 216, I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99.”

Nesse sentido, cabe salientar que, ao acessar o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, constatee o registro do protocolo de Recurso Voluntário pela Recorrente, justamente nos autos do processo administrativo nº 1151.6000910/2010-89 mencionado na r. decisão de 1º Instância Administrativa.

Considerando que, tanto o processo ora em apreciação quanto o que aguarda distribuição detêm, como se vê, a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios. Isto é, o resultado de julgamento de um influenciará diretamente no desfecho do outro. Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os dois processos, e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os processos em uma mesma Câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão.

“A consequência jurídico-processual mais expressiva da conexão, malgrado não lhe seja a única, é a imposição de julgamento simultâneo das causas conexas no mesmo processo (simultaneus processu). A razão desta regra deriva do fato de que o julgamento em separado das causas conexas gera o risco de decisões contraditórias, que acarretam grave desprestígio para o Poder Judiciário. Assim, v.g., seria incoerente, sob o prisma lógico, que um juiz acolhesse a infração contratual para efeito de impor perdas e danos e não a colhesse para o fim de rescindir o contrato, ou ainda, que anulasse a assembléia na ação movida pelo acionista X e não fizesse o mesmo quanto ao acionista Y, sendo idêntico a causa de pedir.” (Luiz Fux; Cursos de Direito Processual Civil; Editora Forense; Edição 2001)

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

Por toda essa razão, entendo que a decisão a ser tomada naqueles autos, pode, sobremaneira, surtir efeitos na decisão aqui a ser proferida por essa Egrégia 1º Turma, motivo pelo qual é prudente emprestar do Código de Processo Civil o instituto jurídico processual da

conexão previsto expressamente no artigo 103 do CPC, e aplicá-lo no caso dos presentes autos, analogicamente.

Isso se faz necessário porque se for decidido nos autos do processo nº 11516.000910/2010-89 que a Recorrente não é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias sobre os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais a seu serviço, não haverá que se falar na multa ora aplicada, haja vista que, inexoravelmente, não lhe sobrevirá a obrigação de confeccionar a folha de pagamento em relação a esses contribuintes.

Daí porque, é necessário determinar, com fim específico de afastar a ventilada hipótese de decisões contraditórias, a reunião dos referidos processos administrativos fiscais, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Contudo, certo da perfeitamente configuração da conexão entre os citados processos, devem, assim, ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos do processo administrativo nº 1151.6000910/2010-89 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo, conforme determina o artigo 6º do Regimento Interno dessa E. Corte.

Adriano Gonzales Silvério – Conselheiro

Declaração de Voto

Damião Cordeiro de Moraes – Conselheiro

O nobre Conselheiro relator votou no sentido de converter o presente julgamento, por considerar que existe conexão entre os processos, e assim, por essa razão seria necessário a reunião do presente processo aos demais, no intuito de serem julgados simultaneamente.

No entanto, em que pese o bom arrazoado trazido pelo douto Conselheiro, peço vênia para nesse ponto divergir do seu posicionamento. Isso por que o Decreto 70.235, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) em seu artigo 9º, é categórico ao determinar que “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

Ademais, o recente Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisado separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

E, conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1998, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas. E, como os processos já se encontram distribuídos à relatoria de diferentes Conselheiros, a pausa em seus julgamentos para a redistribuição dos autos poderia acarretar em um atraso desnecessário.

Dessa forma, *in casu*, voto por JULGAR o presente processo, uma vez que os autos contém as informações necessárias para o julgamento do feito.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes